



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 263556/14  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR  
INTERESSADO: REINALDO PINHEIRO DA SILVA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 91/15 - Primeira Câmara

**EMENTA:** Prestação de Contas do Exercício de 2013. Diferenças nos registros de transferências constitucionais. Falha no momento da contabilização dos valores. Vício Formal. Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalva.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Mirador, relativas ao exercício financeiro de 2013.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 3123/14, peça 47), em primeira análise, inclinou-se pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, em razão da verificação de diferenças nos registros de transferências constitucionais (amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional).

Aberto contraditório (peça 48), o Município de Mirador representado por seu prefeito, manifestou-se às peças 53/56, aduzindo que houve um erro de lançamento, sendo que o valor de R\$ 11.294,26 (onze mil, duzentos e noventa e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

quatro reais e vinte e seis centavos) recebido em 27/08/2013, relativo ao ICMS, foi registrado, equivocadamente, como IPVA.

Após análise do contraditório, a unidade técnica (Instrução n. 1903/15, peça 57) observando o registro de dados do SIM-AM verificou que houve uma inversão de contabilização dos valores, sendo o registro da Cota-Parte do IPVA a maior na mesma quantia que a Cota Parte do ICMS foi registrada a menor. Aduz, assim, que pela documentação juntada e pela confirmação das declarações pelo banco de dados o item pode ser ressalvado, visto que houve apenas um erro de contabilização.

O Ministério Público (Parecer n. 5190/15, peça 58) acompanhou a unidade técnica, pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório.

### III. VOTO

Verifico que a única restrição constante na presente prestação de contas refere-se a “diferenças nos registros de transferências constitucionais”.

No entanto, como ponderou a unidade técnica, em sua Instrução 1903/15 (peça 57), a inconsistência originou-se apenas de um erro no momento da contabilização dos valores, tendo o Município contabilizado o montante de R\$ 11.294,26 (onze mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos) relativo ao ICMS como IPVA.

Desta feita, tratando-se de falha meramente formal, acompanho o opinativo da Diretoria de Contas Municipais (peça 57) e do Ministério Público de Contas (peça 58) e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Mirador, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Reinaldo Pinheiro da Silva, CPF n. 523.491.799-15, na qualidade de Prefeito (período de 01/01/2013 a 31/12/2016), ressaltando a existência de diferenças nos registros de transferências constitucionais;

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I) Emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Município de Mirador, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Reinaldo Pinheiro da Silva, CPF n. 523.491.799-15, na qualidade de Prefeito (período de 01/01/2013 a 31/12/2016), ressaltando a existência de diferenças nos registros de transferências constitucionais; e

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2015 – Sessão nº 18.

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Conselheiro Relator

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Presidente